

RESOLUÇÃO Nº 468, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a administração da frota de veículos de propriedade do Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e o Presidente da Câmara Municipal, promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se veículos automotores oficiais aqueles cedidos ou de propriedade do Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba.

Parágrafo único. O uso dos veículos a que se refere o caput sujeitam-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito vigente, nesta Resolução e nos atos normativos complementares que venham a ser expedidos.

Art. 2º Os veículos oficiais, inclusive aqueles cedidos ao Poder Legislativo por terceiros, classificam-se em:

- I - de representação; e
- II - de serviço.

§1º Compete à Diretoria Geral da Câmara Municipal definir a especificação dos veículos oficiais, facultado o uso concomitante da representação e serviço na hipótese de o Legislativo possuir um único veículo.

§2º O veículo de representação tem placa de identificação especial prevista no §3º do art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB regulamentado pela Resolução Nº 32, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - destinando-se ao uso pessoal das seguintes autoridades:

- I - Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II - Vereadores Municipais;

§3º Os veículos de serviço são os que se destinam à execução de atividades externas, necessárias ao serviço público, inclusive atendimento aos servidores públicos do Legislativo Municipal.

Art. 3º Os veículos de serviço, de acordo com o CTB, classificam-se como:

- I - de passageiro;
- II - de carga;
- III - misto; e
- IV - tração.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 4º Os veículos de representação das autoridades mencionadas no §2º do art. 2º portarão placas especiais, de acordo com modelos estabelecidos pelo - CONTRAN.

Art. 5º Os demais veículos oficiais portarão placas brancas de acordo com modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 6º Os veículos de serviço, além das placas previstas no CTB, terão inscrições na carroceria que permitam identificar como vinculados ao Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba, podendo ser utilizadas inscrições com o nome do Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba, sigla ou logotipo/logomarca, conforme estabelecido no §1º do art. 120 do CTB.

Parágrafo único. O disposto no caput será previamente aprovado pela Presidência da Mesa Diretora.

Art. 7º Os veículos oficiais de propriedade do Poder Legislativo Municipal portarão, obrigatoriamente, seu número de patrimônio afixado na coluna lateral esquerda do veículo.

Parágrafo único. Nos veículos em que não for possível afixar o número de patrimônio na coluna lateral esquerda, o mesmo deverá ser fixado em outro local visível e seguro do veículo.

CAPÍTULO III DO EMPLACAMENTO

Art. 8º O emplacamento e licenciamento de veículo oficial pertencente ao Poder Legislativo Municipal de Rio Piracicaba obedecerão ao disposto no CTB, nas normas complementares expedidas pelos órgãos regulamentadores de trânsito.

Art. 9º Os veículos oficiais somente poderão trafegar se estiverem devidamente emplacados e licenciados.

Art. 10 Nenhum veículo oficial poderá ter o número de chassi regravado ou ter suas características alteradas, inclusive motor, sem prévia manifestação do órgão municipal de transportes e autorização do DETRAN-MG.

Parágrafo único. Deverá ser mantido histórico de registro de eventuais alterações mencionadas no *caput* deste artigo, devendo ainda, ser encaminhada cópia ao controle interno do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV DA GUARDA

Art. 11 O veículo oficial será, preferencialmente, guardado em garagem do Poder Legislativo ou, na sua impossibilidade e/ou inexistência, em garagem do Poder Executivo do Município de Rio Piracicaba.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização de garagem do Município, o responsável pelo veículo oficial deverá guardá-lo em local apropriado e seguro.

Art. 12 É expressamente vedada a guarda de veículo particular de servidor, ou mesmo de terceiros, em garagem ou instalação/prédio oficial.

CAPÍTULO V DO USO

Art. 13 O uso dos veículos só será permitido a quem tenha obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função, ou necessidade de afastar-se, repetidamente, exclusivamente em serviço do interesse e conveniência do Poder Legislativo Municipal e do interesse público para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir atividades que justifiquem a atuação do vereador ou do servidor do legislativo, ficando expressamente vedado seu uso:

I - por servidor, ocupante de cargo ou função cujas atribuições ou tarefas, para o respectivo desempenho ou realização, não impliquem a utilização de veículo ou o seu afastamento do local de trabalho;

II - no transporte de servidores e vereadores de suas residências ou determinados pontos para os locais de trabalho e vice-versa, ressalvadas as seguintes hipóteses em que não incidirá qualquer restrição:

a) de deslocamento da Presidência da Mesa Diretora para finalidade de atendimento de suas funções administrativas perante a Câmara Municipal;

b) de deslocamento de Vereadores e/ou servidores do Legislativo Municipal que sejam portadores de necessidades especiais e com a finalidade de participação em atos oficiais do Legislativo cuja a convocação e/ou convite tenha sido realizada em prazo igual ou inferior a vinte e quatro horas do referido ato;

III- em viagens, excursões ou trabalhos estranhos ao Poder Legislativo Municipal;

IV - nos dias de sábado e domingo, bem como naqueles declarados feriados ou ponto facultativo, exceto para as atividades e serviços autorizados ou escalados para funcionar nestes dias;

V - em quaisquer atividades de caráter particular;

VI - no transporte de familiares de servidores, familiares de vereadores ou de pessoas que não estejam vinculadas ao serviço do Poder Legislativo Municipal;

VII - desvio e guarda em residências particulares;

Parágrafo único. É expressamente vedado:

I - o uso de veículo oficial ao Vereador e ao servidor público quando os mesmos se encontrarem afastados, por qualquer motivo, do exercício da respectiva função;

II - transitar, sob qualquer pretexto, sem que o veículo atenda as condições exigidas pelo CTB;

III - a guarda em garagem particular, salvo na hipótese da inexistência de vaga em garagem oficial ou no caso de recolhimento a oficina para reparo ou conserto autorizado;

IV - ser parado ou estacionado em local proibido, por indicação de placas, por disposição do art. 181 do CTB ou em local que não ofereça segurança à preservação do veículo;

V - transitar sem portar documentação e equipamentos exigidos pelo CTB e órgãos normativos, em especial;

VI - o transporte de pessoas diversas daquelas expressamente indicadas no art. 2º desta Resolução, visando coibir a figura conhecida como "carona", devendo tal vedação constar do veículo de forma visível.

Art. 14 Nenhum veículo oficial poderá sair do território do Município sem que haja a devida autorização.

§1º A autorização será expedida:

I - Pela Secretaria ou Presidência da Mesa Executiva da Câmara Municipal nas hipóteses de atendimento de Vereadores;

II - Pela Diretoria Geral nas hipóteses de atendimento de servidores do Legislativo ou, ainda, na ausência das autoridades do inciso anterior.

§1º As solicitações de veículos deverão ser formalizadas com a indicação do local de destino, data e horário e finalidade da viagem e/ou deslocamento, observada a seguinte prioridade decrescente de atendimento:

I - Serviços administrativos da Câmara Municipal;

II - Vereadores do Município.

§2º A autorização de utilização de veículos para atendimento de solicitação de Vereador será expedida em conformidade com a declaração firmada pelo Vereador no ato da solicitação.

§3º A finalidade da utilização do veículo, e o respectivo itinerário, previamente solicitado e autorizado, deve ser cumprido, sob pena de responsabilização a quem lhe der causa caso não seja registrada no controle do veículo o desvio eventualmente realizado e a devida justificativa.

Art. 15 Caberá ao condutor do veículo oficial observar e atentar para que a utilização deste seja feita sempre segundo suas características técnicas e boas condições mecânicas e de conservação, inclusive com relação à existência de documentação regular e a presença dos equipamentos de segurança obrigatórios, sempre antes da realização de qualquer atividade.

§1º O servidor público do Legislativo Municipal responsável pela condução do veículo, previamente à sua utilização e no ato da entrega, deverá preencher relatório circunstanciado de vistoria do veículo, competindo à Diretoria Geral da Câmara Municipal a sua recepção e devido processamento.

§2º A Diretoria Geral fica obrigada a promover sindicância, de ofício ou mediante recebimento de comunicação, referente a uso irregular dos veículos oficiais ou locados ou terceirizados, devendo realizar, também, mediante designação de Comissão Processante, o competente Processo Administrativo Disciplinar, sempre que comprovada a veracidade dos fatos.

Art. 16 O condutor de veículo oficial não poderá, sob qualquer pretexto, afastar-se do mesmo enquanto não estiver regularmente estacionado e devidamente trancado.

CAPÍTULO VI DO ACIDENTE

Art. 17 O condutor de veículo oficial, que se envolver em acidente de trânsito, deverá providenciar o registro da ocorrência junto à Polícia Civil ou Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, mesmo que o outro veículo envolvido possua cobertura de seguro de responsabilidade civil facultativo ou que seu condutor se declare culpado pelo acidente e, quando houver vítima, deverá solicitar a perícia junto à Polícia Civil, e, ainda, em qualquer caso, deverá observar as medidas descritas no art. 18 desta Resolução e, de forma complementar, os demais procedimentos estabelecidos pelo órgão municipal de transporte e assessoria jurídica municipal.

Art. 18 O condutor do veículo do Poder Legislativo Municipal, quando envolvidos em colisões, acidentes de trânsito ou pane, deverão adotar as seguintes medidas:

I - colocar o triângulo de segurança e acionar luzes de advertência, bem como utilizar de outros recursos de sinalização, de modo a alertar outros veículos sobre a situação ocorrida e evitar novos acidentes;

II - comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro à Diretoria Geral da Câmara Municipal;

III - fazer constar, no boletim de ocorrência, a admissão de culpa do outro condutor, quando for o caso;

IV - abster-se de assinar qualquer acordo, limitando-se a fazer constar no boletim de ocorrência esta circunstância;

V - fazer anotar nomes, endereços, números de RG e CPF e o depoimento de testemunhas no boletim de ocorrências, e demais dados importantes para o processo de apuração do acidente;

VI - em caso de fuga do condutor do outro veículo envolvido, dirigir-se à Delegacia de Polícia, narrando o ocorrido, fornecendo, se possível, o número de placa em fuga e indicar testemunhas;

VII - se, nas situações de acidentes ou colisões, a autoridade de trânsito determinar a retirada do veículo do local, deverá ser solicitado o registro deste fato no boletim de ocorrência;

VIII - não poderá abandonar o veículo sob sua responsabilidade a menos que encontre um local adequado para estacionar e adote os procedimentos de sinalização necessários;

IX - não havendo comparecimento da autoridade de trânsito ao local do acidente/colisão sem vítima, deverá deslocar-se, de forma conjunta com os demais envolvidos, até à Delegacia ou Batalhão mais próximo para que seja lavrado o boletim de ocorrência;

X - havendo a necessidade de remoção de vítimas para serviço médico, se possível utilizar outro veículo que não esteja envolvido no sinistro, evitando, assim, retirar do local o veículo acidentado.

Art. 19 Se do acidente resultarem danos a terceiros, estes somente poderão ser indenizados após a instauração e conclusão de processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade do veículo da Câmara Municipal, devendo constar do referido processo administrativo:

I - Boletim de Ocorrência e/ou representação lavrada pela autoridade competente;

II - a situação funcional do servidor envolvido no acidente;

III - os antecedentes, no uso e manejo de veículos oficiais e, especialmente, os que figurarem do assentamento individual do servidor;

IV - o laudo da perícia técnica, caso existente;

V - orçamentos da reparação dos danos do veículo oficial acidentado, ou documentos relativos à recuperação do veículo oficial, se já realizada;

VI - dados sobre a apólice de seguro obrigatório e de responsabilidade civil;

VII - relatório elaborado pelo motorista responsável pela viatura oficial, com indicação das pessoas que se encontravam no veículo no momento da ocorrência;

VIII - relato sucinto da ocorrência e dos dados encaminhados, acompanhado de cópia da autorização emitida para a realização de serviço quando ocorreu o acidente.

IX - sempre que possível, croqui e fotografias e outros documentos que se fizerem necessários.

§1º A vistoria nos bens danificados deve ser acompanhada, quando possível, pelo servidor que na ocasião conduzia o veículo oficial.

§2º No caso de bens de terceiros, o proprietário deverá ser notificado para também acompanhar a vistoria, pessoalmente ou por meio de representante.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Art. 20 É proibida a circulação de veículos oficiais que não atendam aos requisitos de segurança, que não disponham dos equipamentos obrigatórios e que não estejam em perfeito estado de funcionamento.

§1º Observadas as disposições legais, estarão sujeitos à punição:

I - o responsável pela manutenção do veículo que haja contribuído para o não cumprimento do disposto neste artigo;

II - o motorista ou responsável pelo veículo que deixar de comunicar a quem de direito, as falhas a que se refere este artigo;

III - quem autorizar o uso do veículo, salvo ser caso de força maior.

§2º O condutor é responsável pelo veículo, inclusive acessório e sobressalente, desde o momento em que receber a chave até a devolução da mesma ao responsável por sua guarda.

§3º Ao receber a chave o condutor deverá verificar os dados e proceder a uma adequada inspeção no veículo.

Art. 21 A responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito cabe a quem as cometeu, ou seja, ao motorista se a infração for inerente à condução do veículo, ou ao servidor público que incorra em omissão:

I - na apuração do responsável pela infração;

II - na determinação de adoção de medidas para o pagamento e regularização da infração ou ressarcimento do Município na hipótese de pagamento para a efetiva regularização.

§1º Será de responsabilidade do servidor responsável pela Diretoria Geral

da Câmara providenciar o levantamento de eventuais multas de trânsito pendentes de regularização incidentes sobre a frota de veículos do Poder Legislativo do Município.

§2º O levantamento deverá incluir, ainda, a identificação do responsável pela autuação, providenciando a notificação do mesmo para que providencie o pagamento da autuação imediatamente.

§3º Ocorrendo qualquer evento que impossibilite ou dificulte a identificação do condutor do veículo no momento da infração, caberá ao responsável pela Diretoria Geral tomar todas as medidas administrativas possíveis, e, em último caso, encaminhar os autos para instauração de processo administrativo, para fins de identificação do responsável pela infração ou pela deficiência dos controles que a impossibilitaram, o qual será declarado responsável pelo pagamento da multa, devendo ser notificado formalmente para recolhê-los aos cofres públicos.

§4º Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no interregno aprazado, o Presidente da Mesa Diretora, *ex officio*, encaminhará solicitação ao setor de pessoal da Câmara Municipal, para que seja providenciado o desconto na folha de pagamento do servidor.

Art. 22 Excepcionalmente poderá ser realizado o pagamento da multa para regularização do licenciamento do veículo no interesse do serviço público, devendo, nesse caso, a autoridade competente adotar as medidas previstas no art. 21, devendo ser observada a determinação de que os veículos não circulem com os documentos vencidos, em função da existência de multa cuja responsabilidade esteja em apuração.

§1º Na hipótese de pagamento da multa com recursos do erário municipal para regularização do licenciamento do veículo no interesse do serviço público, enquanto não apurada o responsável pela infração em processo administrativo próprio, deverá ser realizado o registro contábil evidenciando tal fato.

§2º Apurado o responsável pela infração, o registro contábil deverá ser transferido para o mesmo.

§3º Efetuado o pagamento ou o desconto mensal no contra-cheque do servidor, ou, ainda, ajuizada a ação judicial visando o ressarcimento do erário, o Setor de Contabilidade deverá ser notificado para efetuar a respectiva baixa da responsabilidade.

§4º Não apurado o responsável, observado o disposto no *caput* e incisos I e II do art. 21 desta Resolução, o órgão jurídico de representação judicial do Município deverá adotar as providências necessárias para o ressarcimento do erário público municipal.

Art. 23 A Câmara Municipal deverá providenciar a renovação do licenciamento anual dos veículos do Município em tempo hábil, obedecendo ao calendário estabelecido pelo CONTRAN ou pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, bem como a quitação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres - DPVAT.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE

Art. 24 Deverá ser mantido controle sobre o uso de veículo oficial, bem como arquivo contendo os documentos com as características gerais do veículo, valor da aquisição, estado de conservação e relação das despesas corridas.

Parágrafo único. O documento de transferência do veículo Certificado de Registro do Veículo - CRV ficará sob a guarda da Diretoria Geral da Câmara.

Art. 25 É condição indispensável para a utilização, conservação e guarda de veículo oficial do Poder Legislativo, o controle dos custos operacionais de combustível, manutenção e deslocamentos, mediante a utilização de formulários próprios, com indicação expressa das seguintes informações mínimas, sem prejuízo de outras que venham a ser adotadas:

- I - da placa do veículo;
- II - da natureza da saída;
- III - destino;
- IV - horários de saída e chegada;
- V - quilometragem inicial e final do percurso;
- VI - nome do condutor e nome do solicitante;
- VII - vistoria circunstanciada prévia e final do estado e conservação do veículo.

§1º Será de responsabilidade do Vereador ou servidor solicitante, na hipótese de utilização do veículo oficial fora dos limites do Município, a apresentação de documento que comprove a efetiva utilização do veículo para a finalidade que motivou a solicitação sob pena de responsabilização e cobrança de todos os custos envolvidos no deslocamento do veículo.

§2º O comprovante a que se refere o parágrafo anterior deverá ser entregue à Diretoria Geral no prazo de até um dia útil após o término da utilização do veículo.

Art. 26 Compete à Diretoria Geral:

- I - Fiscalizar a guarda e conservação dos veículos oficiais e controlar a circulação dos mesmos;
- II - organizar e manter atualizados os controles de manutenção dos veículos;
- III - organizar e manter atualizados o registro dos veículos entregues à sua guarda;
- IV - controlar o consumo de combustível fornecido ao veículo oficial sob sua responsabilidade;
- V - providenciar para que os veículos satisfaçam as condições técnicas e os requisitos de segurança exigidos em lei ou regulamento;
- VI - zelar pela boa apresentação dos veículos;
- VII - manter atualizados os dados pessoais e referentes à habilitação dos motoristas e autorizados à condução de veículos;

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas à servidores do Legislativo Municipal mediante ato próprio.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O responsável pela Diretoria Geral dará ciência das normas desta Resolução e demais atos complementares que eventualmente venham a ser expedidos aos servidores diretamente responsáveis pelos serviços de controle e condução de veículo oficial, bem como aos Vereadores e demais servidores da Câmara Municipal.

Art. 28 A inobservância das disposições contidas nesta Resolução e demais normas regulamentares sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável aos servidores públicos do Município de Rio Piracicaba.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no *caput* não exime o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 29 A qualquer cidadão é facultado denunciar o uso irregular de veículo oficial

Art. 30 No caso de descumprimento do disposto nesta Resolução, ou de denúncia, a autoridade responsável pelo transporte, promoverá, obrigatoriamente, uma averiguação preliminar da procedência da irregularidade efetuando os devidos registros e, se for o caso, solicitará ao titular do órgão ou entidade a instauração do procedimento administrativo competente.

Art. 31 A Presidência da Mesa Diretora poderá expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução, inclusive quanto a expedição de termo de vistoria prévia e final dos veículos.

Art. 32 Fica revogada a Resolução N^o 386/2005, que dispõe sobre o uso do veículo da Câmara Municipal de Rio Piracicaba.

Art. 33 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rio Piracicaba, 17 de abril de 2017.

TARCÍSIO BERTOLDO

Presidente da Câmara

HUGO PESSOA DE ALMEIDA

1^o Secretário